



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13605.720158/2011-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.026 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria MULTA DE OFÍCIO ISOLADA CONTROLE FISCAL CONTÁBIL DE TRANSIÇÃO (FCONT)
Recorrente ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA MARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

FCONT. OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA INTEMPESTIVA. CABIMENTO.

A obrigatoriedade de apresentação do FCONT decorre da opção pelo RTT na DIPJ e alcança as empresas sujeitas a tributação com base no lucro real. Mantem-se a aplicação da multa por atraso na entrega do FCont quando inexisterem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento da mesma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), mediante o Acórdão nº 09-45.520, de 15/08/2013 (e-fls. 21/25), objetivando a reforma do referido julgado.

Em homenagem à economia processual, adotarei parte do Relatório constante no referido Acórdão de primeira instância, pelo que peço vênha para transcrevê-lo:

Trata o presente processo da exigência de multa por atraso na entrega da escrituração FCONT – Controle Fiscal Contábil de Transição, no valor de R\$110.000,00 formalizada na Notificação de Lançamento, fls. 04, conforme abaixo especificado:

Exercício	Prazo Final de Entrega	Data da Entrega	Nº de meses em atraso
2009	30/01/2010	27/10/2011	22

O contribuinte apresenta a impugnação, fls. 02/03, a seguir reproduzida:

I- OS FATOS

Por um equívoco, foi feita a transmissão e entrega para Controle Fiscal de Transição (FCONT) indevidamente do Exercício 2009, quando na realidade deverá ser apresentado e entregue somente a partir do exercício de 2010, com prazo até 30/06/2012, deste referido exercício, como prevê a IN RFB nº 989/2009.

II- O DIREITO

II.1- PRELIMINARES

Esta entrega equivocada gerou multa por atraso de entrega, pois foi reconhecida como fora do prazo, mas como a empresa está obrigada a entregar o FCONT somente em 2012, prevalece a condição de anular o lançamento efetuado.

II.2- MÉRITO (Inciso III e IV do art. 16 do Dec. 70.235/72)

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 989/2009, segundo o art. 2º, em anexo, mostra as razões pelas quais cabe este pedido de impugnação, ou nulidade da declaração entregue em 27/10/2011.

A DRJ analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e considerando que empresa entregou suas Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIPJ pelo critério do lucro real, e que efetuou a entrega da escrituração Fcont de forma espontânea, ou seja, antes de qualquer procedimento de ofício, **julgou procedente em parte o lançamento**, com a redução da multa para o valor de R\$ 750,00 por mês (ou fração) no atraso na entrega, totalizando o valor de R\$ 16.500,00, em face de o atraso ter sido de 22 meses (ou fração), conforme parte final do voto, a seguir transcrito:

Diante do exposto, voto por considerar procedente em parte o presente lançamento, de forma a manter a exigência da multa por atraso na entrega da Escrituração FCONT – Controle Fiscal Contábil de Transição, do exercício de 2010, no valor de R\$ 16.500,00, e cancelar o restante do valor lançado (R\$ 93.500,00) em face da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

MULTA POR ATRASO NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em face do princípio da retroatividade benigna, deve-se aplicar aos atos pretéritos ainda não definitivamente julgados a redução legislativa de multa por atraso no cumprimento de obrigação acessória.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ATRASO DE ENTREGA DA ESCRITURAÇÃO FCONT.

Mantém-se o lançamento de multa, motivada em descumprimento de obrigação acessória, quando o contribuinte não logra provar estar desobrigado de tal obrigação.

Ciente da decisão de primeira instância em 11/09/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 28, a contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 29/42), em 10/10/2013, conforme carimbo de recepção à e-fl. 29.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos demais requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso ter efetivamente ocorrido.

Os argumentos da recorrente, a exemplo do que ocorreu em primeira instância, são centrados na não obrigatoriedade da entrega antes de 2012, de acordo com o art. 2º, da Instrução Normativa RFB nº 989/2009.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto, a seguir, do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999: (destaques no texto original)

A contribuinte em sua impugnação agasalha-se na IN RFB 989/2009 para desconstituir o presente lançamento, afirmando que a obrigatoriedade da entrega do FCONT é somente a partir de 2012 e que o art. 2º da referida IN mostra as razões da impugnação em tela.

Assim dispõe o art. 2º da IN RFB 989/2009:

Art. 2º A escrituração e entrega do e-Lalur, referente à apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), será obrigatória para as pessoas jurídicas sujeitas à apuração do Imposto sobre a Renda pelo Regime do Lucro Real.

Vê-se que o dispositivo legal não se refere à FCONT. Por sua vez, a cópia da legislação que a impugnante faz anexar aos autos, em nenhum de seus dispositivos confirma a assertiva de que a obrigatoriedade da entrega do FCONT é somente a partir de 2012.

Assim, não assiste razão à impugnante.

Entretanto há que se afirmar que a dispensa da elaboração da FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição decorria do disposto no art. 8º, § 4º, da Instrução Normativa RFB nº 949/2009, vigente à data dos fatos, para o caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária:

Art. 7º Fica instituído o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) para fins de registros auxiliares previstos no inciso II do § 2º do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, destinado obrigatória e exclusivamente às pessoas jurídicas sujeitas cumulativamente ao lucro real e ao RTT.

Art. 8º O FCONT é uma escrituração, das contas patrimoniais e de resultado, em partidas dobradas, que considera os métodos e critérios contábeis aplicados pela legislação tributária, nos termos do art. 2º.

§ 1º A utilização do FCONT é necessária à realização dos ajustes previstos no inciso IV do art. 3º, não podendo ser substituído por qualquer outro controle ou memória de cálculo.

§ 2º Para fins de escrituração do FCONT, poderá ser utilizado critério de atribuição de custos fixos e variáveis aos produtos acabados e em elaboração mediante rateio diverso daquele utilizado para fins societários, desde que esteja integrado e coordenado com o restante da escrituração, nos termos do art. 294 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

§ 3º O atendimento à condição prevista no § 2º impede a aplicação do disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999.

§ 4º No caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis

***vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º,
fica dispensada a elaboração do FCONT.***

Posteriormente, o § 4º do art. 8º da Instrução Normativa sobredita ganhou o discurso seguinte, em função da Instrução Normativa RFB nº 1.139, de 28 de março de 2011:

§ 4º A elaboração do FCONT é obrigatória, mesmo no caso de não existir lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação tributária, baseada nos critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007, nos termos do art. 2º.

Ora, o Contribuinte veio de apresentar (em atraso) a FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição. Logo, há de se supor (ou haveria de se supor), visto o teor do § 4º do art. 8º da Instrução Normativa 949/2009, antes de alterada pela Instrução Normativa 1.139/2011, teria em sua escrituração contábil o “registro [de] lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação”.

Em sua impugnação, ao negar a obrigatoriedade de entrega da mencionada FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição, assume a condição inversa, isto é, que em sua escrituração contábil **não** contempla “registro [de] lançamento com base em métodos e critérios diferentes daqueles prescritos pela legislação”.

O que se tem aí é uma situação que põe em dúvida o acerto do tanto que declarado a Contribuinte, ora afirmando, ora negando uma configuração de sua escrita contábil.

A solução de tal dilema, obviamente e pelo que se vê, não pode mais ser solucionada com base em possível fé do que atesta e diz a interessada. Há, a partir de então, a necessidade de mais elementos que desconfigurem o status anterior sobre a necessidade de apresentação da FCONT-Controle Fiscal Contábil de Transição. Veja-se bem, com esta primeira declaração criou para si a contribuinte o encargo de provar o contrário, o que não ocorreu. Assim, há que se manter a multa que ora lhe é imposta.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário, de forma a manter a exigência da multa por atraso na entrega da Escrituração FCONT – Controle Fiscal Contábil de Transição, do exercício de 2010, no valor de R\$ 16.500,00.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni